

A informação na concessão de hábitos das Ordens Militares. Trâmites, circuitos e tipologias documentais

The information in concession of Military Orders habits. Procedures, circuits and documentary typologies

Nelson Vaquinhas (CIDEHUS/Universidade de Évora, Portugal) – nelson.manuel@gmail.com

Resumo

Esta comunicação visa a análise do sistema de informação de um organismo da administração central portuguesa no século XVIII: a Mesa da Consciência e Ordens. Este tribunal lidava com a honra e, por isso, socorria-se de informações consideradas vitais para a sua averiguação.

O ingresso nas Ordens Militares fazia-se por via das habilitações que eram geridas no maior sigilo e em conformidade com as regras escrupulosamente estabelecidas.

Pretende-se estudar os trâmites processuais da concessão de hábitos das Ordens de Avis, Cristo e Santiago. Associados aos processos estão os procedimentos administrativos e, por sua vez, as tipologias documentais. Dentro do conjunto de actividades desenvolvidas pela Mesa da Consciência e Ordens, no que respeita à concessão de hábitos, existe um leque de documentos que iremos identificar.

Abstract

This communication aims to analyze the information system of an organism of the Portuguese central administration in the eighteenth century: Mesa da Consciência e Ordens. This court dealt with the honor and therefore obtained information considered vital to their investigation. Admission into the Military Orders occurred through the qualifications that were managed in utmost secrecy and in line with the scrupulously established rules. The aim is to present the procedural steps of the concession of Avis, Christ and Santiago Orders habits. Associated to the processes are the administrative procedures and, in turn, documentary typologies. Within the set of activities of the Mesa da Consciência e Ordens in relation to the concession of habits, there is a variety of documents that will be identified.

Palavras-chave: informação, sistema de informação, Ordens Militares, habilitações

Trabalho desenvolvido no âmbito do Programa de Doutoramento em Ciências da Informação e da Documentação, pela Universidade de Évora. Investigação acolhida pelo CIDEHUS– Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades, com bolsa concedida pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Introdução

São ainda relativamente escassos os estudos sobre as Ordens Militares no período Moderno em Portugal. Nesta área, quando nos debruçamos especificamente sobre a gestão da informação deparamo-nos com a imensidão de um campo ainda por explorar. Também o reportório bibliográfico sobre a informação em sistemas pretéritos ainda não é grande. Para o caso concreto, o conhecimento acerca da realidade institucional da Mesa da Consciência, em particular, o seu funcionamento administrativo, ainda é diminuto em contraponto com a sua complexidade, no campoburocrático,denunciada pela massa documental que produziu. Ao invés, os estatutos de limpeza de sangue que ditaram a observância das regras para garantir a fiabilidade da informação têm sido alvo de análise em alguns trabalhos, embora ainda poucos, que ajudam a compreender a natureza e a relevânciadados dados que eram recolhidos e processados, tendo em vista à sustentação do poder decisório. Para a época os depoimentos orais das testemunhas tinham um enorme peso nos pareceres dos deputados e na deliberação régia. Continuam por estudar, com precisão, as formas de tratamento da informação utilizada pelas Ordens Militares. Quais as fontes dessa informação? Que mecanismos de controlo existiam sobre a mesma? Que operações faziam parte do processo de habilitação tendo em vista a obtenção de um hábito? Estas questões serão tomadas em conta nesta comunicação.

Estamos perante uma relação de conveniência, mutuamente sustentada, entre uma organização e um conjunto de pessoas que partilham do mesmo interesse. Por um lado, o tribunal das Ordens, como interposto, ao serviço do poder régio que concede um bem simbólico, a tão cobiçada mercê de hábito com vista ao uso efectivo da insígnia e, por outro, aqueles que a procuravam alcançar como recompensa, pelos serviços prestados à Coroa.

Partindo de uma abordagem sistémica pretende-se estudar o capital informacional, elemento vital na engrenagem do processo de habilitação e, num campo mais amplo, no funcionamento do tribunal das Ordens. Desde a concessão da mercê de hábito até à sua provisão de lançamento era necessário a aprovação das respectivas habilitações quando estas não eram dispensadas pelo soberano.

Para a concretização deste estudo recorreu-se, essencialmente, à série documental designada habilitações para os hábitos das Ordens Militares, depositada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Do início do processo de candidatura à obtenção de um hábito das Ordens Militares fazia parte a apresentação da petição e (cópia) da portariado despacho régio¹, em sede do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens².

O peticionário também poderia fazer-se acompanhar, desde logo, da certidão do seu assento de baptismo, se a tivesse, validando à partida essa informação. Face aos limites de idade impostos para ingressar nas Ordens Militares era necessário uma prova desses dados³. Solicitava-se esta tipologia aos párocos e em processos que envolviam

¹ Também designada de Portaria de mercê, Alvará de mercê. Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 11, nº 2.

² Provavelmente entregue, em mãos, ao porteiro da Mesa da Consciência e Ordens. Noutros casos a petição seria elaborada aí no tribunal, o que não significava que fosse pelo próprio habilitando. Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 35, nº 6.

³ Manuel Pereira de Faria apresentou uma *certidão* em que constava a sua idade, mas o documento não fez prova do que se pretendia, pelo que a Mesa ordenou que se juntasse ao processo outra certidão em *forma provante*. – ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 8, nº 15.

eclesiásticos poder-se-ia pedir esse documento à Câmara Eclesiástica, por constar nos autos de habilitação de *genere*⁴. Este procedimento também se aplicava aos naturais fora do Reino que podiam facultar documentos do seu país de origem. O pedido de certidões e atestados por parte dos requerentes marcaria, na maior parte das vezes, a fase preliminar do longo processo de obtenção da carta de hábito. Isto é, antes da entrega da petição e da portaria, no tribunal, o pretendente a um hábito solicitava às respectivas instituições a emissão de documentos que iriam atestar a sua exposição e até, em algumas situações, valorizar a mesma, como se de uma carta de referência se tratasse⁵. Nuno Prestes da Silva reuniu um conjunto de atestados, onde obteve lisonjeadas palavras, pelo exercício do ofício de solicitador dos feitos e negócios da Coroa⁶. No caso de Nicolau Kopke, homem de negócio, apresentou um atestado, havendo, no entanto, requerido uma certidão⁷ à Junta de Administração da Companhia Geral da

⁴ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 13.

⁵ Os atestados e as certidões constituem tipologias documentais que seriam entregues, no tribunal das Ordens, em qualquer fase administrativa do processo de habilitação. Vejamos, como exemplo, o atestado pertencente a Nicolau Rodrigues Moura, datado de 1765. Este documento foi apresentado quase no término do processo. O habilitando teve *fábrica de escravos* de que pagava os quintos à real Fazenda e dirigia a casa de fundição da vila de Príncipe, onde era trabalhado o ouro extraído pelos mineiros. Transcrevemos parte do documento: *José Pereira Sarmento Cavaleiro professo na Ordem de Cristo Ouvidor Geral da Comarca do Serrofrio, e nela Intendente do Ouro da Real Casa da Fundição da Vila do Príncipe etc Atesto e faço certo que Nicolau Rodrigues de Moura assistente no Contrato dos Diamantes desta Comarca com a ocupação de Administrador de uma das Companhias dele é homem Mineiro com fábrica de mais de quarenta ou cinquenta escravos que possui, tendo também terras minerais, em que tira ouro, de que paga os 5^{os} a Sua Majestade Fidelíssima como é costume nesta dita Comarca; e nas mais das Minas, o que cede em utilidade da Real fazenda; e por ser homem abonado em razão da dita fábrica de minerar e administração que ocupa no dito Contrato há muitos anos, lhe foi lançado proximamente em derrama a quantia de 35/8^{os} de ouro que satisfaz pela parte que lhe tocou, na que se lançou ao Povo da mesma Comarca pela falta que houve no ano 12º para se inteirar a Cota das Cem arrobas de ouro que os moradores das quatro Comarcas das Minas Gerais anualmente contribuem. Passa o referido na verdade; o que sendo número afirmo pelo juramento do hábito de Cristo que professo. (...)*. Mais tarde, em 1767, foram reconhecidos, pelo tabelião, a letra e o sinal do produtor do atestado. Possivelmente porque terá sido exigido aquando da apresentação da petição, pedindo ao rei que o aliviasse da multa de oitocentos mil réis aplicada no impedimento causado pelas ocupações mecânicas reveladas na sua família. O habilitando não referiu, no início do processo, as ocupações dos seus ascendentes, apenas a última que exerceu o seu pai, antes de falecer, a de tesoureiro ou cobrador da décima. Note-se que a designação utilizada para atestado era *atestação*, à qual se fez referência em outros documentos deste processo. - ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 2.

⁶ Somaram-se, após as inquirições, as certidões dos assentos do seu baptismo, dos pais, avós paternos e avó materna, dos assentos de casamento dos pais e dos avós maternos, em resposta ao que lhe foi solicitado. Quanto ao assento do recebimento dos avós paternos, não conseguiu obter por não saber em que freguesia teriam contraído o matrimónio. Interessante o argumento que usou na sua petição em que se justificou pelo descuido dos párocos e menos arrecadação que antes havia nos assentos. Disso tinha como exemplo o facto de não constar em livro, por negligência do pároco, o assento de baptismo de seu pai que viria a ser feito posteriormente por ordem do vigário geral. Para além desses documentos apresentou ainda a cópia da provisão régia por ocasião do seu provimento no referido ofício e respectivo termo de juramento. - Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 1, nº 6.

⁷ Apesar de Nicolau Kopke ter solicitado que lhe passassem, por certidão, o teor do parágrafo 39 da instituição da Companhia e também como havia sido nomeado para o lugar de vice-provedor da mesma, apenas se deu resposta à segunda solicitação, expedindo-se o atestado a comprovar o cargo que ocupou. O secretário da Junta da Administração da Companhia que produziu o documento declarou os anos em que o peticionário exerceu o lugar de vice-provedor e a data da sua nomeação por Carta Régia de Eleição da Junta. Aliás, foi este documento, guardado no arquivo da referida Junta da Administração, que serviu de base às informações expressas no atestado. O mesmo sucedeu com Nicolau Maria Raposo de Amaral que solicitou uma certidão. Em resposta, os tabeliães de Ponta Delgada emitiram um atestado: *Nós os Tabeliães desta Cidade de Ponta Delgada Ilha de São Miguel abaixo assinados atestamos debaixo do juramento dos nossos ofícios (...)*. Contudo, na certificação das assinaturas dos tabeliães, feita pelos

Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que provava o lugar que ocupou de vice-provedor desta instituição, no biénio de 1776-1777. Este atestado veio a servir de documento de suporte à pretensão de pátria comum, no Porto. Isto porque, nessa cidade, viveram os pais do requerente e existiam testemunhas que pudessem dar as informações necessárias sobre aqueles. Quanto aos seus avós, paternos e maternos, naturais da cidade de Hamburgo, já falecidos em tempos remotos, onde as informações sobre os mesmos *excedem a memória dos presentes* - nas palavras do pretendente -, impetrou este a licença de falta de notícias. Segundo Nicolau Kopke, estava hábil para que se lhe concedesse o seu propósito pelo *privilégio* que consistia ter ocupado o lugar de Vice Provedor da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Mas, os contornos e os trâmites processuais não se praticavam nestes moldes. No entender da Mesa da Consciência e Ordens as habilitações realizar-se-iam na Corte e não na cidade do Porto. No que tocava às informações sobre os avós, na impossibilidade de as obter em Lisboa, esgotada essa via por se demonstrar improfícua, poderia o suplicante a partir daí requerer licença, por via de uma petição, para a dispensa da falta de notícias⁸. A engenharia dos procedimentos assim o exigia.

O caso de Nicolau Maria Raposo de Amaral, assistente na Corte, não diverge muito do anterior, na medida em que também se socorreu do pedido de pátria comum. No entanto, os meios utilizados divergem. O pretendente apresentou um atestado redigido pelos tabeliães de Ponta Delgada que comprovava a inexistência de cavaleiros professos na Ordem de Cristo na Ilha de São Miguel, local de sua naturalidade. Era-o também de sua mãe e de seus avós maternos. Não foi necessário esse documento comprovativo para a situação do pai e dos avós paternos, naturais de Génova, por entender-se que não existiriam comissários fora do Reino. Mas nem sempre seria essa a realidade quanto à rede de comissários⁹. Pelos argumentos utilizados e prova dos mesmos, solicitou através de petição que as suas habilitações se realizassem na Corte, onde era morador¹⁰.

homens de negócio da Praça de Ponta Delgada, estes referiram-se ao documento produzido pelos tabeliães como certidão. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 2, nº 1.

⁸ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 5.

⁹ No processo de Manuel de Arevalo, para receber o hábito da Ordem de Santiago, o monarca deliberou, em 1628, que as provanças fossem feitas em Valladolid, cometidas ao Cavaleiro da mesma Ordem que existisse mais próximo daquela cidade. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra M, mç. 4, nº 9. Nem sempre se recorria a cavaleiros. No processo de Manuel de Azevedo atribuiu-se a realização das provanças ao corregedor de Valladolid. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra M, mç. 4, nº 10. Em 1682 a Mesa emitiu parecer para que as inquirições de Manuel Daça se realizassem em Castela, por se achar na Corte de Madrid o enviado Mendo Foios. De nada valeu assim o argumento do peticionário para que o rei o dispensasse, a exemplo de outros processos que enumerou, para que se realizassem, em Lisboa, as inquirições dos seus avós paternos, naturais de Castela. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 40, nº 78. No caso de Manuel Delgarte da Costa pareceu à Mesa que o rei não devia deferir o seu pedido e muito menos atender o exemplo que deu a seu favor, o de Luís Honorati Florentino. Isto porque a situação que alegou era distinta da sua por não haver cavaleiro que pudesse tirar as habilitações do pai e avós de Luís Honorati Florentino, enquanto, em França, donde seus avós eram naturais, estava, naquele momento, o enviado Salvador Taborda que poderia fazer a diligência naquela Corte. Segundo a Mesa da Consciência e Ordens, este enviado já tinha feito muitas diligências desta natureza. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 40, nº 81. Manuel Ferreira da Silva também pediu que as habilitações do seu avô materno, natural de Balduque, fossem efectuadas em Lisboa. O rei pediu ao tribunal das Ordens que o informasse sobre a existência de algum cavaleiro naquele território para remeter a diligência. Em resposta, a Mesa informou não saber se existia algum cavaleiro das ordens militares em Balduque. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 41, nº 34. Este devia ser o procedimento sistemático quando os peticionários requeriam licença de pátria comum, o de saber primeiro se, nas naturalidades em causa, existiam cavaleiros ou enviados a quem cometer as diligências. Em 1779 José Luís de Sousa também quis a pátria comum mas a Mesa não considerou que este fundamentasse o seu pedido ao ponto de merecer a desejada dispensa, até porque as naturalidades eram da província do Minho e outras do Reino da Galiza

O pedido de anuência do rei para a concessão da pátria comum antecedia ao primeiro pagamento de despesas inerentes às habilitações propriamente ditas. Disso é exemplo a mudança de actuação de Nuno da Cunha de Ataíde no início do seu processo. Por portaria do Secretário de Estado de 8 de Março de 1642, D. João IV fez-lhe a mercê do hábito da Ordem de Cristo e a 13 do mesmo mês, precedendo a petição do habilitando com declaração dos nomes e pátrias dos seus pais e avós, deu-se despacho para que efectuasse o depósito para as provanças. Todavia, a demora no pagamento fez-se notar na Mesa para onde foi remetida uma outra petição com o decreto régio de 23 de Setembro de 1644¹¹. Nesse documento Nuno da Cunha de Ataíde pediu ao monarca para que as suas habilitações tivessem lugar em Lisboa. Daqui se conclui que a prioridade do peticionário passou a centrar-se no local de realização das provanças, antes de qualquer pagamento. A Mesa considerou, no seu parecer, que os definitórios não davam lugar ao que se pedia, nem as causas que alegava eram suficientes para dispensar neles e muito menos quando as naturalidades localizavam-se no Reino e não muito distantes¹².

Quer isto dizer que se pedia, previamente, ao monarca enquanto Governador e Administrador das Ordens a dispensa das habilitações em determinadas localidades de origem dos visados na petição, para que as diligências tivessem lugar na Corte, onde seria possível recolher as informações necessárias para o processo. Tal se devia, em grande parte, ao facto dos pretendentes saberem à partida que, neste contexto, as despesas imputadas aos salários dos comissários resultariam em valores in comportáveis financeiramente. A acrescer a isso saberem que existiria, na Corte, quem pudesse testemunhar a seu favor¹³. Contudo, nem sempre o rei concedia licença para que as habilitações se realizassem em Lisboa.

Manuel Sanches requereu igualmente a licença de pátria comum pelo facto dos avós terem vindo de Cidade Rodrigo e de Vilar del Servo, em Castela, assim como também de Vale da Mula, zona de raia, para onde os seus pais foram viver e moraram muitos anos. No seu pedido alegou não ter condições económicas para fazer frente às despesas das habilitações e não haver notícias dos seus antepassados nos locais referidos. Ao tribunal das Ordens pareceu sempre, nas consultas, que não convinha facilitar-se tanto em semelhantes provanças e o máximo que poderia fazer era mandar realizá-las na vila de Almeida e lugares vizinhos, por neles eventualmente haver quem o conhecesse e tivesse mais informações dos seus ascendentes e de suas pátrias. A concessão da «pátria comum», no entender da Mesa, poderia dar azo ao dano e ao descrédito das Ordens, porque por este meio, e o facto de se não poder observar o segredo convenientemente sucedia poderem entrar pessoas defeituosas e de menos qualidades do que era permitido pelos definitórios. Todavia, ao deputado António de Mendonça pareceu que, para evitar defeitos, gastos e diligências em Lisboa e na fronteira, se deveria pedir ao habilitando a memória das pessoas que, em Cidade Rodrigo e no lugar del Servo, em Castela, o conheciam e podiam dar notícia dos seus ascendentes. Assim ordenou o rei em decreto

onde também costumavam entrar os comissários da raia vizinha. – Cf. ANTT, MCO, *Registo de consultas*, liv. 54, fl. 46-46v.

¹⁰ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 2, nº 1.

¹¹ Analisemos novamente o processo de Manuel Ferreira da Silva, em que se constou nas suas habilitações que o seu avô materno era natural de Balduque, pelo que teve despacho para depositar o dinheiro necessário para as respectivas diligências. Sem satisfazer ao que se lhe ordenou, recorreu com uma petição para o rei lhe conceder pátria comum, alegando ser pobre e não ter o dinheiro suficiente para o depósito. Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 41, nº 34.

¹² ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 4, doc. 31.

¹³ Sobre as implicações, ver Glesener, 2002.

lavrado na consulta. Do rol entregue foram seleccionadas e chamadas ao tribunal três pessoas¹⁴.

Em algumas situações, como as que envolviam as frotas, alegava-se o prejuízo em realizar as inquirições nas origens, pela demora que as mesmas causariam no andamento do processo até estarem concluídas.

Só após esta fase e deferido o pedido de pátria comum se passaria à entrega da portaria e da petição para que se realizassem as habilitações e o respectivo depósito para as despesas do processo. Na petição declarava-se, por conseguinte, que já se tinha obtido a pátria comum, juntando por vezes o respectivo decreto régio como prova desse procedimento.

A **portaria** consistia numa ordem régia, expedida em nome do rei. Este documento firmava a mercê concedida e legitimava as pretensões do requerente na petição. Apresentava-se em dois modelos distintos, um que encurtava o despacho régio e o outro que o descrevia em minúcia, apresentando o tipo de mercê, os serviços prestados e a duração dos mesmos. Este documento produzido pelos oficiais da Secretaria das Mercês no séc. XVII, e na centúria seguinte na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, na Secretaria de Estado da Marinha ou no Escrivão do Conselho da Fazenda informava que o rei ou a rainha ordenavam o lançamento do hábito ao seu titular e para que este o recebesse determinavam a realização das respectivas provanças, em conformidade com os estatutos e as definições das Ordens Militares.

Nem sempre a portaria dos serviços consta, nos nossos dias, no conjunto documental da habilitação. Apenas era mencionada no final do processo com a indicação de quem a produziu e a respectiva data e na petição com a seguinte referência: *como consta da Portaria junta*. Este documento fazia parte do conjunto que o requerente poderia solicitar, posteriormente, a sua devolução para fins de utilização futura em outros processos. Tal atitude ocorria também com as certidões que, eventualmente, fossem apresentadas ao longo da tramitação processual. Assim sendo, os habilitandos podiam exigir, por via de uma petição, a devolução de documentos por eles facultados, pertencentes ao seu processo. Em caso de deferimento, os papéis eram disponibilizados mediante recibo que comprovava a entrega dos mesmos aos interessados. Em boa verdade, esta prática veio a desprover os processos de alguns documentos que legitimaram e representaram os actos administrativos nesta matéria. As habilitações encontram-se, assim, incompletas, falhando tipologias documentais que, efectivamente contribuíram, nas suas várias fases, para a tramitação administrativa.

A portaria era enviada para o tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e, por norma, fazia-se referência disso no canto inferior esquerdo do documento. Durante a evolução do processo de habilitação podiam ser emitidas mais portarias, com o histórico dos serviços e cargos que o habilitando tivesse tido ou de algum seu familiar que nele renunciasse a mercê do hábito. Esta também podia advir por via de um dote, em que a mulher tinha a mercê para passar a quem com ela casasse.

Sempre que necessário averbava-se na portaria. Desta forma, voltava-se a lavar nesta tipologia aquando de um aditamento. Referia-se, por exemplo, que, mesmo tendo expirado a sua validade, o documento continuava a ter efeito ou também para mencionar que a mercê do hábito não se havia concretizado¹⁵.

¹⁴ ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra M, mç. 4, nº 73.

¹⁵ No processo de Manuel Nunes da Costa Gentil registaram-se cinco aditamentos na portaria. Os quatro primeiros por ter passado o tempo, datados de 1741, 1747, 1750 e 1751, pelo Secretário de Estado Pedro da Mota e Silva. O quinto e último, lavrado em 1792, por não ter tido efeito. Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 29, nº 58.

O requerente apresentava a **petição**, dirigida ao rei, declarando sucintamente os seus dados pessoais como a naturalidade, domicílio, baptismo e filiação. Acrescentava ainda os dados dos pais e avós quanto aos locais de baptismo, recebimento e morada¹⁶. Por vezes também a ocupação do peticionário e dos seus ascendentes, mas apenas os do género masculino.

Qual a origem das informações que constavam na petição? Nem sempre a memória humana as conseguia alcançar. Por isso, nem sempre era possível declarar todos os dados, principalmente as que eram relativas aos avós, pela sua antiguidade, mas tentava-se dar as referências possíveis. Talvez para evitar vãs interpretações ou suspeitas que existiria má-fé por parte do pretendente em omiti-las. Baltazar de Almeida Pimentel não tinha quaisquer informações sobre os seus avós paternos, mas assegurava veemente que não eram hebreus e de seu pai, estrangeiro, natural de África, tinha *infalível certeza* de que não era mourisco¹⁷.

Recorria-se com maior incidência aos mais próximos, familiares ou não, para angariar essas informações. Manuel António Tavares declarou o que algumas pessoas lhe transmitiram quanto aos nomes e às naturalidades dos seus avós de ambas as partes. Todavia, a posteriori, passou a certo, por parentes seus e muito chegados, que algumas declarações prestadas na petição anterior estavam inteiramente trocadas e erradas. Nestas condições o habitando receava que tais informações assolassem a concessão do hábito e por isso declarou novos dados e pediu que as provanças, por sua vez, assentassem nestes últimos que facultara¹⁸.

Apesar da idade ser um critério relevante, na análise da candidatura, raramente os habilitandos a declaravam na petição. Talvez fosse escusável pela entrega da certidão do assento de baptismo. Contudo, quando referiam a idade, a Mesa não dispensava a entrega do documento lavrado pelos párocos. O estado civil do pretendente era outra das informações relegada à margem. Se era solteiro ou não e com quem era casado parece que pouco importaria nesta fase processual. Por vezes, o estado civil e até as ocupações dos pretendentes eram dados que se obtinham, posteriormente, nos autos de habilitação¹⁹. Tal aconteceu no processo de Mateus Valente de Couto. A informação lavrada pelo comissário, no final do interrogatório, refere que era casado. Nem a sua petição alude ao facto dos seus três ascendentes serem professos na Ordem de Cristo²⁰. Parece que nas ordens militares os habilitandos não eram tão rigorosos na descrição da sua pessoa no plano social e académico como no Santo Ofício. Talvez se devesse ao facto de julgarem o hábito como adquirido a partir da emissão da portaria.

¹⁶ Por vezes, no decurso do processo, também eram necessários os dados dos bisavós e outros comprovativos. Veja-se o exemplo de Manuel de Oliveira de Abreu e Lima em que lhe foi pedido que juntasse *Certidão do baptismo de sua avó paterna o que junta, e também a do casamento da mesma avó que também junta, e a do casamento de seus bisavós Bernardo Ramires Esquível, e D. Maria Bocarra que também junta, e a do baptismo da dita sua bisavó Maria Bocarra, e o testamento por onde consta que é filha de Diogo Bocarro, legitimada, o que também mostra pela carta de legitimação, e só não junta a certidão de baptismo de Bernardo Ramires Esquível por ser Biscaíno como consta da Certidão do casamento do dito Bernardo Ramires Esquível, e também junta a Árvore por onde se mostra o parentesco, e o grau em que esta D. Maria Bocarra com Francisca Bocarra mãe do avô paterno, e pela Certidão do casamento de D. Helena Esquível com Manuel Lopes de Oliveira.* – ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 9, nº 6.

¹⁷ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 11, nº 2.

¹⁸ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 20, nº 2.

¹⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 1, nº 9.

²⁰ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 18, nº 6.

Nem sempre o titular da mercê do hábito apresentava a sua petição, num período imediato, à recepção da portaria. Bernardino José Pereira Goulão, por exemplo, fê-lo, aproximadamente, quatro anos após a emissão daquele documento²¹.

Como mais-valia para o processo fazia-se referência aos parentes já habilitados nas Ordens Militares. Em algumas famílias a obtenção de insígnias marcaria gerações. Nicolau de Ataíde de Mascarenhas Viseu era filho do capitão Francisco Carvalho Sovereira, cavaleiro da Ordem de Cristo. Era também neto pela parte paterna do sargento mor Jorge da Fonseca Sovereira, cavaleiro da Ordem de São Bento de Avis e pela parte materna de Nicolau de Ataíde Mascarenhas, cavaleiro da Ordem de Cristo²². Outro exemplo é o de Nicolau Xavier de Figueiredo e Bulhões Castelo Branco, filho de João Pedro de Figueiredo Bolhões, neto paterno de Nicolau Figueiredo e materno de António Carlos de Seixas Castelo Branco, todos cavaleiros professos na Ordem de Cristo²³.

Quanto às habilitações do Santo Ofício, nem sempre os pretendentes a um hábito as referiam inicialmente na petição, embora tivessem um efeito positivo.

Na parte expositiva do documento, o peticionário fundamentava que o rei lhe havia feito a mercê do hábito, em remuneração de serviços próprios, ditos *personais*, ou de outrem, prestados à Coroa e que para o receber e ingressar nas milícias era necessário realizar as respectivas diligências *na forma dos Estatutos, e Definições da Ordem*.

A solicitação era dirigida ao rei, enquanto entidade máxima, como Governador e perpétuo Administrador das Ordens Militares.

Na petição usava-se um discurso formal, padronizado, empregando-se a terceira pessoa do singular ou do plural. É provável que a estrutura do documento constasse numa minuta que era disponibilizada no tribunal das Ordens ou que se recorresse a profissionais desta diligência ou mesmo a advogados.

Note-se que a petição era assinada pelo próprio ou pelo procurador e não era datada²⁴.

A **procuração** era apresentada, no acto da entrega da petição, como prova de que o titular da mercê do hábito conferia poderes à pessoa que nomeava, para que este o representasse e agisse em seu nome. Manuel Correia nomeou como procuradores o padre Manuel Marques das Neves e Plácido da Rocha, explicitando a permissão concedida, para que em todos os seus *requerimentos* assinassem, tanto na Secretaria de Estado como na Mesa da Consciência, fizessem depósitos, firmassem os respectivos termos e tudo o mais que era confiado pelo outorgante. O documento foi produzido e assinado pelo próprio constituinte que expressou assim a sua vontade, no âmbito das actividades que determinou²⁵.

Fazia-se referência ao procurador quando este assinava a petição e quando efectuava o depósito, por constar o seu nome no conhecimento. Porém, mesmo que raramente, o seu nome podia constar no início do texto da petição, como por exemplo: *Diz António Gomes de Oliveira como procurador do Capitão Manuel Vaz de Oliveira*²⁶. No processo de Bento António Duarte de Carvalho fez-se referência ao domicílio do seu procurador²⁷.

²¹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, nº 5.

²² Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 1, nº 1.

²³ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 10.

²⁴ Salvo raras excepções como a petição de Manuel de Araújo, datada de *primeiro de Outubro de 1661*. Lamentavelmente não dispomos desse elemento cronológico nesta tipologia. Caso contrário, seria um dado importante para analisar o tempo entre a elaboração da petição e do despacho do tribunal das Ordens. Neste caso concreto, o despacho da Mesa foi lavrado dois dias mais tarde na petição – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 32, nº 5.

²⁵ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 2, nº 17.

²⁶ ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 37, nº 1.

²⁷ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, nº 2.

A procuração seria apenas conferida no tribunal e não era arquivada no processo. Situação diferente registava-se nos processos de habilitação do Santo Ofício, em que esta instituição exigia a comparência do pretendente no tribunal da Inquisição para formalizar o acto. A figura do Procurador existia no Santo Ofício, mas quando o recém-empossado não podia participar na cerimónia de juramento. Outra dissemelhança entre estes dois tribunais é que nas Ordens Militares assinavam-se as petições, mas em ambos não se datavam estes documentos, como aliás, era habitual na época²⁸.

Não raras vezes a assinatura era feita posteriormente, após o reparo da Mesa em despacho lavrado na petição. Assim sendo, para dar cumprimento ao solicitado pelos deputados voltava-se ao documento para o completar com o dado em falta.

No final do pedido colocava-se a sigla ERM - E Receberá Mercê -, o que significava que o requerente esperava que o seu pedido fosse atendido pelo soberano. Era uma fórmula que exprimia a boa expectativa.

A petição constituía a tipologia que se repetia com maior incidência ao longo do processo de habilitação das Ordens Militares²⁹.

Na petição era aposto o **despacho** interlocutório para que se depositasse uma quantia determinada para o prosseguimento dos trâmites processuais. No caso de obtenção da pátria comum efectuar-se-ia o pagamento das *contribuições* antes do referido depósito como condição *sine qua non*. Ao contrário dos depósitos o valor das contribuições não era referido no despacho. Era comum, neste documento rubricado pelos deputados do tribunal das Ordens, exigir-se algum documento ou procedimento em falta no acto da apresentação da petição. Isto porque, nem sempre se cumpriam os requisitos necessários na elaboração do formulário ou se entregavam todos os documentos que comprovavam o que na petição se declarava. Por exemplo, a assinatura do peticionário ou do seu representante legal, a apresentação de uma certidão de baptismo, de folhas corridas; a menção a uma naturalidade ou de onde se era morador³⁰. Em 1748 os deputados da

²⁸Em 17 de Novembro de 1650 foi exarado um decreto para se pôr data em todas as petições que se fizessem ao rei ou aos tribunais, mas não teve grande êxito. Cf. ANTT, MCO, Ordens Militares, Papéis diversos, mc. 32, mct 2, doc. 19. Encontra-se também em: ANTT, MCO, liv. 315, fl. 15v. BN, Cód. 6504, fls. 23v.-24.

²⁹ Apresentava-se a petição ao Santo Ofício: para pedir uma certidão que comprovasse a habilitação do requerente ou de um familiar seu; para solicitar elementos como nomes e naturalidades que constassem em inquirições; e ainda para copiar certidões existentes em processos à sua guarda. À Inquisição também se pediam informações sobre uma eventual prisão ou penitência do habilitando ou de um membro da sua família. Por se terem queimado os livros de registo de baptismos, Nicolau Teixeira de Aguiar Figueiredo, familiar da Inquisição de Lisboa pediu, em 1761, ao Conselho Geral do Santo Ofício a cópia das certidões dos assentos de baptismo, a do próprio e a de sua mulher, que se encontravam arquivadas nas diligências feitas aquando da sua habilitação para o referido cargo e nas de sua mulher, por altura do casamento, em processo apenso àquele. Noutra petição, apresentada um ano e alguns meses após, pediu novamente ao Santo Ofício uma certidão dos nomes e baptismos dos seus pais, avós e bisavós, paternos e maternos, mencionando, desde logo, o local de depósito - o secreto - e o número da cota do processo de habilitação de seu pai, também este familiar do Santo Ofício. Às Câmaras Eclesiásticas remetiam-se as petições para se obter as cópias das sentenças de *genere* do próprio ou de um seu familiar. O mesmo acontecia quando era necessário recolher provas junto de algumas instituições em que se tivesse laborado.

As certidões eram lavradas na própria petição, em baixo e no verso do documento.

Pedia-se, mediante uma petição, dispensa de menoridade ou maioridade (menos de dezoito e mais de cinquenta); para que na Corte como pátria comum se fizessem as inquirições, em virtude da distância geográfica, por ter familiares em partes remotas ou nestas não existirem comissários para as diligências; dispensa de apresentação de algum documento em falta; dispensa nas ocupações mecânicas (muitas vezes alegava-se que o impedimento não era sórdido ou já dado por esvanecido com o falecimento do ascendente ou já não ter a profissão impedida).

³⁰No processo de Bernardo José Lobo a Mesa mandou declarar a naturalidade e donde era morador o suplicante, assinar o documento e efectuar o depósito. É visível o acréscimo do texto, em que os deputados também pedem as freguesias donde eram baptizados os naturais da Corte. Em resposta, foi o

Mesa exigiram, no processo de Bernardino José Pereira Goulão, que se acrescentasse no documento donde este era morador, a assinatura do procurador, a certidão de baptismo, que se reformasse a portaria e o depósito de quarenta mil réis³¹. Muita coisa.

Nos finais do século XVIII e no decorrer do século XIX as concessões de hábito tornaram-se menos complexas ao nível do seu processo administrativo. O rei condescendia, em maior frequência, à dispensa de impedimentos e abdicava da apresentação de papéis que outrora moviam necessariamente os trâmites burocráticos. Os desígnios de quem pretendia ostentar a insígnia expressava sem pudor o desejo de aparecer o mais brevemente condecorado. As frotas deixam de ser o argumento mais explícito para obter a venera num ápice.

Havia quem não atendesse logo ao solicitado no despacho, como nos demonstram os casos de Manuel Cardoso de Meneses e de Manuel José de Figueiredo que não juntaram logo as suas certidões de baptismo aos processos. No despacho lavrado na petição do primeiro habilitando, em Março de 1759, pediu-se o documento, reiterando-se em Junho do mesmo ano³². Ao segundo habilitando pediu-se em Maio e fez-se um outro reparo em Julho de 1778³³.

Em princípio, a consignação deveria ser calculada em função das informações prestadas pelo habilitando na petição, no que respeitasse aos locais de naturalidade. As distâncias tinham forte efeito nos cálculos das despesas inerentes às diligências a realizar. A Mesa regulava-se, pelo valor de dez mil réis, aproximadamente, por cada naturalidade. Do depósito efectuado cabia aos tesoureiros 4%, ao escrivão da câmara um e meio, ao relator mil e duzentos réis, o mesmo ao escrivão da Câmara do despacho, aos ministros e presidente seiscentos réis cada um. A provisão consertada porque era impressa custava sessenta réis³⁴.

Manuel Barbosa Regote refere que se deu despacho na sua petição para que depositasse quinhentos mil réis pelo facto da mãe e dos avós maternos serem naturais de Sabóia, dinheiro esse que não tinha por ser pobre. A súplica foi atendida pelo rei, por naquela terra não haver ministro nem pessoa que pudesse fazer as inquirições e pela falta de dinheiro³⁵. A situação apresentada por João Roberto Freire de Miranda era diferente. Depositou duas vezes, na primeira oitenta mil réis e na segunda trinta e seis mil réis. Posteriormente foi notificado pelo Provedor de Portalegre, por ordem do tribunal, para efectuar o segundo depósito, o já referido³⁶. Os pagamentos estariam na ordem do dia para a tramitação dos processos, fase marcante para ambas as partes, tribunal e pretendentes.

Com o depósito feito lavrava-se o **conhecimento** da respectiva receita, passado pelo escrivão da Câmara da Mesa e assinado pelo tesoureiro dos depósitos a quem se entregavam as quantias estipuladas no despacho.

O conhecimento fazia referência ao número do livro de receita do tesoureiro dos depósitos para os hábitos das Ordens em que ficavam carregadas as ditas quantias. Por norma, o conhecimento era lavrado no verso da petição. Em processos com pedido de licença de pátria comum era paga a contribuição e emitido, identicamente, um conhecimento, nos mesmos moldes. Contudo, este pagamento ficava assente noutro livro de receita, no do tesoureiro das despesas da Mesa. Na habilitação de Nuno da

procurador a fornecer os dados em falta, adicionando-os na petição apresentada pelo habilitando. - Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, nº 7.

³¹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, nº 5.

³² Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 6, nº 7.

³³ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 26, nº 11.

³⁴ Cf. ANTT, DP, Repartição das Justiças, mç. 812.

³⁵ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 39, nº 71.

³⁶ Cf. ANTT, MCO, *OOMM, Papéis diversos*, mç. 2, doc. 117.

Cunha de Ataíde Varona e, provavelmente, quase sempre, o tesoureiro dos depósitos para os hábitos das Ordens e o tesoureiro das despesas da Mesa equivaliam à mesma pessoa. Neste caso, foi António da Costa que recebeu os quarenta mil réis do depósito e os dez mil réis das contribuições³⁷.

Também se produzia esta tipologia quando se fazia um donativo para superar um impedimento, anotando-se os dados referidos e o destino que se daria ao dinheiro. No processo de Tomé de José Correia Liso constam três conhecimentos e um destes é relativo ao donativo, no valor de quatrocentos mil réis, a ser aplicado às obras do Colégio dos Meninos Órfãos de Lisboa³⁸. Nesta habilitação foi registado no livro da receita do tesoureiro das despesas da Mesa, mas na de Tomás Colaço no livro da receita da Coroa. Destinava-se às despesas dos marinheiros da Índia, por despacho do Conselho da Fazenda³⁹.

Nos finais do século XVIII e na centúria seguinte predominava a produção dos conhecimentos em formulário impresso. É provável que esta prática fosse interrompida aquando, casual e pontualmente, estariam em falta os documentos impressos nas secretarias. Na Ordem de Avis, por exemplo, nos anos de 1801 e 1802, os conhecimentos foram lavrados integralmente na íntegra por um punho.

No Santo Ofício o pagamento efectuava-se após a expedição das listas, da recepção das certidões e das diligências extrajudiciais.

Sempre que se efectuavam *acrescentamentos de depósitos*, no processo, lavravam-se os respectivos conhecimentos como prova da entrega desse dinheiro. Também era produzido o **bilhete**, contendo os vários itens de despesa. Este ficaria nos Contos da Mesa da Consciência e seria este o documento produzido pelo contador após examinadas as contas e que, por sua vez, viabilizaria os respectivos pagamentos do tesoureiro.

As receitas e as despesas deviam coincidir, ou seja, o dinheiro em cofre, entregue pelo habilitando devia cobrir os dispêndios do processo. O que nem sempre acontecia. Por vezes, os comissários reivindicavam o pagamento dos seus honorários, pela prestação de serviços em diligências efectuadas, e não se lhes pagava até que novo depósito, exigido ao habilitando, não fosse satisfeito. O caso de Dionísio Carvalho de Abreu, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, escrivão numa das diligências, no processo de Manuel de Araújo de Aragão, ilustra este género de vicissitudes. O dito requerente apresentou uma petição por lhe deverem os seus salários pelo serviço prestado ao tribunal das Ordens, numa das inquirições. Para confirmar essa informação foi necessário que o contador Francisco Xavier Mourato examinasse o livro número cinco do tesoureiro Manuel da Costa onde se encontrava o registo do depósito do habilitando, juntamente com a conta da despesa das três diligências efectuadas na Bahia. Destas inquirições sabia-se que da primeira e da terceira, em que o dito peticionário não havia sido interveniente, já se tinha pago aos respectivos cavaleiros e freires. Provavelmente terá participado, na segunda diligência, mas era um dado ainda a confirmar com o escrivão da Câmara da Mesa da Consciência, Manuel Coelho Veloso, que poderia assegurar essa informação, recorrendo aos documentos dos interrogatórios. De todas as formas, pelo livro do tesoureiro constatou-se que a despesa excedeu ao depósito em 3.664 réis e que, no cofre, o remanescente era de apenas 536 réis. O contador, na sua

³⁷ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 1, nº 18. O despacho na petição e os conhecimentos foram produzidos no mesmo dia. No caso de Tomás José Codmor, os conhecimentos foram emitidos dois dias após o despacho – ver ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 1, nº 8.

³⁸ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 1, nº 1.

³⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 6, nº 25.

opinião, achava que ainda estava em débito o valor de 4.200 réis ao freire, ou ao cavaleiro escrivão, da segunda diligência. Ora, a confirmar-se ainda que a quantia a pagar pertenceria a Dionísio Carvalho de Abreu, o valor em falta, 3.664 réis, teria de ser cobrado ao habilitando com novo depósito⁴⁰.

Feito o pagamento voltava-se ao processo, particularmente à petição para nela se averbar o número do livro da receita pertencente ao tesoureiro dos depósitos para os hábitos das Ordens Militares e respectivos fólios nos quais se lançara as quantias depositadas pelo habilitando ou pelo seu procurador. O mesmo sucedia ao livro de receita em que eram carregados os valores das contribuições, assentando-se o número e os fólios, na petição.

Seguia-se a nomeação dos agentes para as diligências, mas nem sempre era um procedimento imediato. A proximidade geográfica da residência dos comissários relativamente ao local da diligência determinava a escolha destes. O tribunal das Ordens tinha uma rede de comissários em todo o Reino e Império, desenvolvida a partir dos definitórios saídos do capítulo geral de 1619⁴¹.

No processo de Baltazar de Abreu Cardoso o comissário Manuel Ferreira da Costa substituiu o que havia sido escolhido pela Mesa para levar a cabo a diligência. Esta troca deveu-se ao facto do cavaleiro Francisco Gomes Ribeiro morar distante da cidade em que teria de se deslocar e foi o próprio que encarregou a diligência a Manuel Ferreira da Costa⁴².

Enumeravam-se os locais e os nomes dos respectivos agentes, o comissário e o freire, nas petições ou em fólio à parte. A partir daqui lavrava-se uma **provisão**⁴³, ou mais, dependendo dos locais de origem do habilitando e seus ascendentes. O documento era produzido com base nas informações prestadas na petição, declarando os nomes e as naturalidades.

A provisão era dirigida em particular a um comissário informante, redigida em nome do rei enquanto Mestre. Era expedida pela Mesa da Consciência e Ordens, subscrita pelo escrivão desse mesmo tribunal e assinada pelos deputados deste. O tribunal emitia a provisão em nome do rei pelo poder que dele recebia nas matérias que soberanamente lhe eram delegadas. Nesse documento o destinatário tinha acesso às informações sobre a diligência pretendida e ao nome de quem o iria secretariar.

Na diligência efectuada pelo comissário Fr. Henrique Freire de Andrade a escolha recaiu sobre um beneficiado, por falta de cavaleiro⁴⁴. Fora da metrópole a escolha do escrivão ficaria, provavelmente, também a cargo do comissário.

As provisões tinham, em minúcia, as linhas de actuação a seguir nas diligências, o seu *modus operandis*. Em folha impressa, preenchiam-se os espaços em branco deste formulário que era utilizado pelos três Mestrados. Este documento era datado e, por

⁴⁰ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 2, nº 14. Interessante este caso para o estudo dos acessos à documentação. O contador tem acesso à documentação do tesoureiro, mas quanto à inquirição ficou a aguardar a informação do escrivão da Câmara que entretanto ainda ia consultar a inquirição em causa. Após a informação do dito escrivão o contador informaria os deputados da Mesa acerca da forma do pagamento, a fim de dar resposta ao despacho emanado pelo tribunal da Mesa da Consciência e Ordens para que se passasse uma certidão, feita a conta pelo contador, do que se estava a dever a Dionísio Carvalho de Abreu.

⁴¹ Cf. Olival, 2004, p. 161.

⁴² Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 11, nº 1.

⁴³ Por vezes a provisão também é designada de comissão. Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 35, nº 9. Note-se que nem sempre os Mestrados utilizavam o formulário impresso, em especial a Ordem de Avis.

⁴⁴ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 35, nº 9.

vezes fazia-se referência, no verso do último fólio do processo, à data de sua emissão. Todavia, em algumas situações, as provisões eram lavradas à mão.

A especificidade de cada provisão era dada em rodapé, onde se colocavam os dados que se pretendiam apurar. Isto é, acrescentavam-se, sob a letra manuscrita, os elementos a ter em conta na inquirição, dado que o formulário era uniformizado e não contemplava, no discurso impresso, as particularidades de cada diligência.

A provisão tinha o objectivo de aferir com todo o segredo a naturalidade, qualidade, limpeza de sangue e procedimentos do pretendente, de seus pais e avós por via dos **interrogatórios**, em que se inquiriam, pelo menos seis testemunhas, afastadas de qualquer suspeita, que deveriam ser das pessoas mais velhas, dignas de fé, crédito e confiança. Notificavam-se as pessoas como testemunhas do processo, para serem inquiridas debaixo do juramento dos santos evangelhos, cada uma delas, individualmente, pelos interrogatórios que lhes eram lidos.

No final, nem todos os depoimentos se materializavam. O das testemunhas extrajudicialmente inquiridas, no âmbito da mesma provisão, ficavam fora deste naipe.

Os interrogatórios acompanhavam sempre a provisão. Da lista de perguntas constavam em primeiro lugar as que avaliavam os níveis de conhecimento das testemunhas acerca do justificante, dos seus pais e avós: se conheciam as pessoas referidas na provisão, os seus nomes, naturalidades e domicílios. Não bastava revelar esses dados pessoais, havia que justificar também como se era detentor de tais informações. Esta seria, provavelmente, uma técnica para apurar o grau de proximidade entre as testemunhas e os visados na provisão. Acresciam as perguntas sobre a existência ou não de relações de parentesco, por sanguinidade ou afinidade, entre inquiridos e habilitando, pais e avós. Havendo grau de parentesco até o terceiro grau não se podia testemunhar. Até as relações de amizade e inimizade, promessas de algo, actos de suborno ou de ameaça deviam ser declarados para que as mesmas não influenciassem a diligência. Seguiam-se as questões sobre a nobreza, a legitimidade do matrimónio dos pais do habilitando, sobre uma eventual fama proveniente de algum caso que tivesse ocorrido. As questões sobre a religião e a qualidade eram tónicas especiais nestes interrogatórios. Rematava-se a diligência com os dados sobre o estado civil, robustez e idade do habilitando.

Todos estes procedimentos eram realizados com o maior sigilo e sob juramento dos inquiridores e inquiridos. A partir da década de 70 do século XVIII, com a eliminação oficial da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos em Portugal, ocorrida em 1773, regista-se uma alteração neste formulário que passou de quinze para dez questões e integrou um novo documento: a **instrução**. Este último consistia num conjunto de regras estabelecidas sobre a forma de proceder, relativamente a algumas situações pontuais, na execução das diligências. O comissário devia acusar a recepção da provisão, num prazo estipulado, ao escrivão da Câmara que a havia subscrito, assim como informar os casos de doença ou de impedimento para realizar a diligência, da sua parte ou do *companheiro que lhe for nomeado para escrever*. Este tipo de situações deviam ser apresentadas directamente ao tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, pela mão do referido escrivão da Câmara, porque nada podia embaraçar ou retardar a execução da provisão. Na habilitação de Tomé Álvares de Carvalho ocorreu a morte do comissário nomeado para as diligências. Este facto obrigou a Mesa a remeter uma nova provisão, agora a Francisco Álvares da Silva, com dois propósitos: o primeiro, que este averiguasse a veracidade da morte de António Gomes Mena e o segundo, caso confirmasse o dito falecimento passaria a assegurar a continuidade e o término da diligência. Assim aconteceu e Francisco Álvares da Silva, juntamente com o escrivão nomeado desde início, deram seguimento às inquirições a partir do momento em que foram interrompidas. O atestado data de 31 de Dezembro de 1755, o despacho

elaborado pela Mesa é de 19 de Janeiro do ano seguinte, a provisão de 23 de Janeiro e o término da diligência a 24 de Fevereiro de 1756.⁴⁵ Refira-se que quando falecia um agente responsável por uma diligência era expedido à Mesa um atestado que comprovava a ocorrência, mencionando o local e a data do óbito. A letra e o sinal de quem produzia o documento tinham de ser, oficialmente, reconhecidos.

Ao comissário António de Macedo Pimentel foi cometida a diligência do habilitando Manuel Rosado, na qual inquiriu testemunhas em Mourão, Monsarás e Reguengos. Quando se preparava para continuar em Évora, Borba e Vila Viçosa recebeu ordens para marchar com o seu Regimento para o Ribatejo. Para finalizar a diligência sugeriu à Mesa o comissário Miguel Álvares Faleiro que actuaria com o mesmo escrivão⁴⁶.

A instrução expunha, ainda, indicações sobre o encerramento e a remessa das habilitações, a tabela de salários dos intervenientes na diligência e o termo de contas. À semelhança da provisão e dos interrogatórios também a instrução era impressa e era restituída à proveniência.

No século XVII, encontram-se referências de que o comissário deveria deslocar-se ao tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e entregar em mão as habilitações. No século XVIII, com a instrução menciona-se que deveriam ser remetidas seguras pelo correio.

Sabe-se que, em 1730, o Desembargo do Paço analisou os procedimentos utilizados pelos tribunais da Mesa da Consciência e Ordens e do Santo Ofício em matéria de processos de habilitação. Ao que parece as questões da mecânica e da pureza de sangue eram tratadas de ânimo leve por aquele tribunal nas habilitações dos bacharéis e, por isso, o sistema implementado no das Ordens e no da Inquisição agradaria ao do Desembargo do Paço, quer pelas questões administrativas, quer pelo crédito institucional. Nesta análise aponta-se que *são as ditas ordens impressas, e com elas todos os Itens e interrogatórios também impressos, como se vê da Ordem inclusa, e só os nomes dos Pais e Avós em branco, que o Secretário da Mesa com os nomes que lhe dão acrescenta da sua letra e pelos mesmos Tribunais se remetem àqueles ministros competentes, obrigando primeiro as partes a fazer um depósito nos tais Tribunais na mão dos Tesoureiros deles e tudo quanto para esta habilitação se faz é sem ir pelas mãos das partes, de sorte que só o sabem quando se lhe diz estão correntes e para conveniência das mesmas partes, como os Ministros vão com o salário que se lhe arbitra conforme a distância se considera mais breve a diligência; o que suposto entende a Mesa ser este o único meio e o mais conveniente tanto para o serviço como para crédito do mesmo Tribunal e melhor expediente das partes quando Vossa Majestade seja servido determinado assim.*⁴⁷

Da provisão resultava o **auto de habilitação** (constituído pelos termos de apresentação, juramento, assentada, sumário das testemunhas, termo de encerramento, termo de contas e a informação final) à responsabilidade do cavaleiro comissário, que interrogava as testemunhas e um freire que lavrava os seus depoimentos. Estes davam corpo às palavras expressas na provisão.

As boas práticas indicavam que o auto de habilitação deveria ter as folhas numeradas, estar cerrado e selado com o sinete das armas do comissário, para ser remetido à Mesa da Consciência e Ordens, sem que ficasse qualquer cópia em poder de quem lavrasse esse documento. As inquirições eram realizadas em espaços como Misericórdias, igrejas, pousadas locais, entre outros. No Santo Ofício, por exemplo, o local mais frequente era a casa do próprio comissário.

⁴⁵ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 1, nº 3.

⁴⁶ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 7, nº 1.

⁴⁷ ANTT, DP, Repartição das Justiças, mç. 812.

Ao que parece a actividade em torno das inquirições traduzia-se em *grande trabalho* para os comissários e escrivães, a avaliar pelas palavras de André Rodrigues Xavier da Silva e Eusébio da Costa Lemos, responsáveis pela condução das diligências no processo de Nuno da Cunha de Ataíde Varona⁴⁸. Se fosse necessário trabalhava-se nas inquirições todos os dias da semana, sendo que não havia obrigação de as fazer nos dias santos. No processo de Manuel de Campos e Sousa menciona-se que o rei mandou abrir o tribunal em dias feriados. Note-se o carácter de urgência na resolução do processo, já que o habilitando estava prestes a embarcar para a Índia. A partir da consulta de conta pediu-se de imediato a dispensa do impedimento do habilitando, à semelhança do seu irmão, *evitando-se o circuito de outra consulta sobre a dispensa*⁴⁹.

O **termo de apresentação** tratava-se de documento que expunha, em linhas gerais, os objectivos da provisão, a atribuição do ofício de escrivão à figura eclesiástica (caso houve de cavaleiros a servirem de escrivães, mas foram raros). Por vezes, este documento fazia-se detalhando a proveniência da provisão e o nome dos deputados que a assinaram. Este termo podia ser lavrado conjuntamente com o de juramento⁵⁰.

O **termo de juramento** constituía uma prática obrigatória, no acto da inquirição, o de juramento “aos santos evangelhos”. O comissário e o freire davam-no, mutuamente, um ao outro, no início dos procedimentos, como compromisso de realizarem a diligência na forma ordenada e de guardarem segredo sobre tudo o que, a partir daquele momento, se iria processar. Deste acto lavrava-se o respectivo termo. O mesmo sucedia às testemunhas que juravam, advertindo-se às mesmas que dissessem a verdade nos seus depoimentos, sem que soubessem o porquê de serem interrogadas.

A **assentada** era o termo que antecipava a inquirição, em cada dia de diligência, mencionando a data e o local da mesma.

A provisão e os interrogatórios marcavam a estrutura do **sumário das testemunhas**, fixando a sequência pela qual estas eram questionadas e respondiam em cada depoimento. É de realçar que, neste sumário, sempre que se iniciava o testemunho de cada indivíduo colocava-se, por vezes, no princípio, à margem esquerda, o número sequencial de cada um dos depoentes. Os fólios eram numerados e rubricados no canto superior direito. Obviamente que nem sempre se cumpria esta ordem de expor a informação, assim como nem sempre se lavravam alguns destes itens e até poderiam ser acrescentados outros. Por vezes, inquiriam-se um elevado número de testemunhas, mas nem todos os depoimentos passavam à *pública forma*. Seleccionavam-se os que oferecessem melhores *notícias*⁵¹.

O **termo de encerramento**⁵² marcava o fim da inquirição, em que comissário e escrivão juravam aos santos evangelhos de como não se apropriavam de qualquer documento pertencente à diligência. Era o comissário que decidia o fim do interrogatório e ordenava ao escrivão a feitura do respectivo termo. Um dos indicadores para determinar a inquirição como concluída passava pelo número de depoimentos já reunidos. Outro, era aprova que se fazia das informações. A partir do momento em que se pensava já ter a verdade dos factos era escusado interrogarem-se mais testemunhas. Declarava-se o número de depoentes e o de folhas que compunham o auto de habilitação. No processo

⁴⁸ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 1, nº 18.

⁴⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 40, nº 10.

⁵⁰ Foi o que se passou num auto de habilitação de Nicolau Xavier de Figueiredo e Bulhões Castelo Branco, tendo-se intitulado de Apresentação da provisão de Sua Majestade Fidelíssima e auto de juramento recíproco. – ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 10.

⁵¹ Numa das diligências do processo de Nicolau Rodrigues Moura registaram-se vinte e sete testemunhas de entre as muitas que não deram cabal notícia. – Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 2.

⁵² Também designado de termo de conclusão.

de Bento António Duarte de Carvalho a inquirição materializou-se em quarenta e cinco meias folhas de papel⁵³.

No fim da mesma inquirição elaborava-se o **termo de contas** que o cavaleiro comissário e o freire assinavam, jurando aos santos evangelhos de como as despesas eram verdadeiras. Neste documento constavam o número de dias empregues na diligência, a estada, as localidades calcorreadas e os respectivos valores a receber por cada um, de acordo com a tabela de salários. Esta informação destinava-se ao tesoureiro dos depósitos. Era-lhes exigido igualmente que declarassem, no termo, o nome do habilitando. Num dos autos de habilitação de Brás Álvares Couceiro, lavrado por Manuel da Fonseca, beneficiado na Colegiada de São Martinho da vila de Pombal, este intitulou o documento de *conta do salário*⁵⁴. O mesmo sucedeu no processo de António do Couto Machado, em que o cavaleiro Henrique Freire de Andrade refere não ter feito *conta de salários* por se escrever de dia e de noite na diligência. Neste caso não se apresentaram os valores a fruir⁵⁵.

Cavaleiro e secretário lavravam juntamente um documento neste termo de contas. Era uma espécie de recibo, designado de certidão, a qual assinavam, para constar a cobrança das quantias, por parte do tesoureiro dos depósitos, também chamado de *depositário dos depósitos*. A este entregavam, ou a quem estivesse a servir o seu cargo, uma outra certidão com o mesmo teor da anterior, para a *sua guarda*. E os que não assistissem na Corte pagaria o tesoureiro por procurações aos seus correspondentes, figura que pagaria as despesas por conta de outra pessoa em localidade distinta.

A **informação final** rematava a diligência. A partir das informações obtidas pelas inquirições comissário e escrivão corroboravam com o seu parecer. Em boa verdade, estes agentes nem sempre exprimiram a sua opinião neste documento. Limitavam-se a fazer a triagem da informação e a resumir, a partir do sumário das testemunhas, as situações mais relevantes para o processo. Esta tipologia dava resposta às informações solicitadas em cada provisão. Este documento servia também de espaço onde se apreciavam as testemunhas após o interrogatório. Assim o fez Bernardo Baptista da Fonseca e Sousa, fidalgo da Casa Real, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, comissário no processo de Tomás António Leitão. Recolheu informações com mais particularidade, após a inquirição, sobre as testemunhas, junto de outras pessoas da mesma naturalidade⁵⁶. É provável que esta busca de informação também se efectuasse antes do interrogatório, na selecção das mesmas, quando não se dominava o território, tal como se praticava no Santo Ofício.

Os agentes mais aplicados nesta matéria indicavam, no documento, de forma metódica, o número da testemunha e do fólio onde constavam as referidas situações, de forma a agilizar a pesquisa da informação. Nem sempre o escrivão participava nesta tipologia, a avaliar pela ausência da sua assinatura no documento. O mesmo acontecia de forma deliberada nas do Santo Ofício.

⁵³ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, nº 2. Neste caso, seguiu-se meticulosamente as ordens dadas para se apresentar o auto de habilitação, *sem entrelinha ou borrão nem coisa que dúvida faça*, numeradas e rubricadas todas as folhas com o sinal do comissário, que para o efeito utilizava o seu apelido. Na existência de uma gralha, erro ou lapso cometidos e detectados no auto de habilitação mencionava-se a sua correcção.

⁵⁴ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra B, mç. 1, doc. 4.

⁵⁵ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra A, mç. 35, doc. 9.

⁵⁶ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 3, doc. 1. O comissário concluiu que as testemunhas eram de *pura consciência, e incapazes de faltarem à verdade, e que não eram amigas do justificante Tomás António Leitão: antes sim que depuseram sem ódio, nem afeição, por ser tudo o processado público, e notório*.

Se alguma testemunha declarasse, por exemplo, que um dos visados do interrogatório não fosse natural do lugar mencionado na provisão, os agentes das Ordens teriam de se deslocar até ao local referido para dar seguimento às diligências.

Para certificar a limpeza de sangue de Manuel Veles de Meira repetiram-se seis vezes os inquéritos, na cidade de Portalegre, no decurso de quatro anos. Estas habilitações envolveram um elevado número de testemunhas. Mas o tormento do habilitando não ficaria por aqui. Após ser julgado por cristão velho e limpo de toda a raça apurou-se que o seu pai tivera ocupação mecânica. Pela dilação do processo, repetição de diligências, número de testemunhas inquiridas e impedimento do pai contribuíram, nas palavras do pretendente, para a suspeita da infâmia pública na limpeza e na honra que se confirmaria caso não lhe concedessem o hábito⁵⁷. Assim, se manifestava o receio pelo poder da informação e da falta desta. Nem sempre as diligências eram frutíferas. Por vezes, a informação não era obtida nas inquirições, mas na documentação arquivada no tribunal das Ordens. Das provanças de Manuel António Pinheiro da Câmara, provido com o hábito da Ordem de Cristo, não resultou qualquer informação sobre as naturalidades dos seus avós paternos, *nem ainda do seu conhecimento mais que por três testemunhas*. Graças às habilitações do pai e do irmão, na mesma Ordem, cujos processos reuniram a informação em causa, foi possível o suprimento da *falta de notícia*⁵⁸.

As habilitações poderiam gerar sérias dúvidas e algumas controvérsias por parte dos habilitandos que descredibilizavam, quer os agentes envolvidos, quer as informações recolhidas quando estas não abonavam a seu favor. A resposta de Miguel de Andrade da Gama não se fez esperar, sentindo-se lesado, contestou as diligências por constarem que pela via paterna tinha parte de cristão-novo e o seu avô paterno ter ocupação mecânica. Na impugnação referiu que foi à Embaixada de Castela e que achara que as suas provanças, erroneamente feitas, não estavam em conformidade com as exigências das definições, porquanto o comissário não lhe era afecto e inquirira testemunhas inaptas, menos dignas de fé, as quais não tinham declarado tudo o que sabiam. Para apurar a verdade pediu ao rei que cometesse nova diligência a outro comissário. No parecer solicitado pelo monarca a Mesa informou que as habilitações do processo foram confiadas a cavaleiros e freires de toda a satisfação, cujas diligências, extrajudicial e judicialmente realizadas, seguiram os preceitos dos definitórios. Quanto às catorze testemunhas, todas eram consideradas idóneas e as mais antigas. No parecer, os deputados manifestaram a sua absoluta relutância. Estes consideraram que a sentença, dada conforme os autos legalmente processados, de que o pretendente estava incapaz de entrar na Ordem, deveria ser irrevogável. Isto porque de maneira alguma se deveria continuar a dar semelhantes e prejudiciais exemplos, o de conceder segundas provanças. A reacção dos ministros da Mesa não se ficou por aqui, porque insurgidos, acusaram as partes, que nestes casos, colidiam e colocavam em causa o segredo das diligências e intentavam o descrédito da Ordem Militar. Contudo, esta opinião não era partilhada por todos os deputados. Para Inácio Pereira de Sousa e António da Silva e Sousa, o rei deveria aceder à solicitação do habilitando, a exemplo de outros processos. Em decreto, o monarca determinou a execução destes dois votos⁵⁹.

As provanças que se faziam pelos cavaleiros e freires eram entregues no tribunal das Ordens, incluindo a provisão e os interrogatórios, sem que ficasse cópia de qualquer um dos documentos que a constituíam.

⁵⁷ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 46, nº 61.

⁵⁸ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 40, nº 2.

⁵⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra M, mç. 4, nº 100.

As habilitações deveriam estar sempre no cofre de ferro de três chaves (das quais teria uma o Presidente, o deputado mais antigo e o escrivão da Câmara), donde se tiravam para que fossem lidas e depois de sentenciadas se depositassem nele outra vez. O cofre encontrava-se localizado numa casa contígua à do despacho do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. As inquirições eram levadas pelo juiz das Ordens e lidas. Estando em forma, vota-se. Aprovando o pretendente colocava-se a sentença nas inquirições pelo escrivão da Câmara do despacho da Mesa e assinavam presidente, deputados, e juiz das Ordens, da qual sentença se passavam as provisões necessárias pelo escrivão da Câmara para irem assinar ao Governador e Administrador das Ordens.

O **despacho** era formulado pelos deputados da Mesa num discurso breve e protocolar quando este se apresentava vantajoso para o habilitando. Neste documento referia-se a aprovação do justificante nos requisitos exigidos pelos definitórios dos Mestrados quanto às partes pessoais, qualidade e limpeza de sangue, pela parte paterna e materna. Neste sentido, julgavam-no como habilitado para receber o hábito da Ordem Militar que lhe havia sido concedido em portaria e como tal ordenava-se que se lhe passassem a certidão. Existiam outras condições necessárias para o desfecho favorável do processo: conhecer a idade e a naturalidade do habilitando, sendo que a da procedência era extensível aos seis ascendentes.

O despacho era produzido, primeiramente, em fólio único, solto, em jeito de rascunho, sem estar assinado, quase sempre rasurado pelas emendas que se efectuariam até aprimorar o texto para depois ser transcrito. Esta tipologia era, em seguida, lavrada no final do processo. No caso de uma reprovação, o despacho seria mais extenso no seu conteúdo, por se particularizarem as situações contraproducentes. Quando se ordenavam novos procedimentos/documentos utilizava-se, no discurso, a forma verbal *mandam* e na margem colocava-se, respectivamente, como referência, a letra *m*.

Nem sempre os votos dos deputados eram unânimes, em virtude das interpretações que eram dadas sobre as matérias em causa. Em situações de divergência de votos descreviam-se cada um destes, agrupando-os por partilha de uma mesma opinião, para dar conhecimento ao monarca que, por sua vez, teria o poder decisório. Era proibido declarar, nos despachos da Mesa, a discrepância de pareceres⁶⁰.

O voto por escrito era permitido. Esta modalidade sucedia quando os ministros da Mesa não podiam estar presentes. Redigiam num fólio o seu parecer que seria datado e rubricado, para depois se reproduzir *ipsis verbis* na consulta com os restantes votos.

Quando não era aprovada a pessoa do justificante, por defeito de limpeza no sangue (mourisco, judeu, cristão-novo) ou outro impedimento que o inabilitasse (ocupação mecânica, ter menos de dezoito ou mais de cinquenta anos, não constar a naturalidade de algum dos seus antepassados), dava-se conta ao rei, em segredo, por via da **consulta de conta**. Assim ordenavam os deputados no despacho. Em 1778 determinou-se que as consultas de conta que se davam ao rei poderiam ser lavradas pelo oficial maior da secretaria da Mesa ou outro oficial da mesma Secretaria, no seu impedimento. Para tal o mesmo secretário deveria fechá-las com a data, excepto as que fossem de impureza de sangue, porquanto, nos outros, como se tornavam públicos pelas petições que os habilitandos apresentavam para a dispensa não se conseguia garantir o sigilo, que era tão recomendado. Mas as consultas envolvendo impureza, porém, deveria o presidente da Mesa entregar imediatamente ao rei, não se descuidando no segredo de forma alguma, devendo o dito secretário lavrá-las de mão própria e não confiá-las a outra

⁶⁰He prohibido declarar nos Despachos da Meza da Consciencia discrepância de votos, e havendo-a deve consultar-se para se evitar a violação do segredo da Justiça, Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603 cap. 2º - Sousa, 1827.

pessoa.⁶¹ Os reis teoricamente não podiam dispensar na limpeza de sangue. Contudo, havendo Breve Pontifício, ainda que não estivesse obrigado, podia aceitar.

A **consulta** constituía o documento que resultava do exame e da discussão protagonizados pelos deputados, que se reuniam para esclarecer ou deliberar sobre algum *negócio* da competência do tribunal das Ordens, em resposta ou não ao pedido de parecer emanado pelo rei⁶². Neste documento eram expostas as opiniões dos Ministros da Mesa, de forma autónoma, demarcadas dos juízos do soberano⁶³. Na contingência de existir a consulta de conta nos procedimentos do processo esta antecedia sempre a outra consulta. Este documento, que não era vinculativo, fazia-se também por ocasião de umas segundas provanças ou dos outros novos documentos que se juntavam ao processo, tais como petições, atestados e certidões.

A forma de tratamento era idêntica à da petição, dirigida ao monarca, com o uso dos termos Senhor ou Senhora. Sistematizava-se o discurso e anteriores procedimentos a partir de outros testemunhos documentais que serviam de base ao parecer, contextualizando o assunto em análise. Expunha-se a razão da consulta, fazendo menção à ordem expressa pelo rei para que se visse no tribunal e se consultasse *sem embargo das ordens em contrário*. A diferença entre esta consulta com a de conta reside no facto da primeira ser um documento que responde ao que era expressamente solicitado, em despacho, pelo rei. Após a exposição lavrava-se o parecer da Mesa, utilizando quase sempre a fórmula *O Que sendo tudo visto Pareceu*, chavão que patenteava, na estrutura do documento, o início da votação dos deputados. A consulta era sempre datada e referenciava o local de produção.

Sempre que as consultas iam ao rei e não baixavam resolutas em tempo considerado normal de expediente solicitava-se que as reformassem.

⁶¹ Cf. ANTT, MCO, liv. 108, fl. 2v..

⁶² Las consultas son actos por los cuales una institucion o individuo, en cumplimiento de un precepto generico o específico del soberano, lo asesora en un asunto determinado. También se llama así el documento que transmite el Consejo al soberano. – López Gómez e Gallego Domínguez, 2007, p. 203. Pedro Luis Lorenzo Cadarso, no seu estudo sobre a nomeação dos magistrados de Badajoz, debruça-se sobre as tipologias documentais. Nesta investigação e relativamente às consultas até meados do século XVII refere: A esas reuniones acudia el secretario en representacion del monarca, que nunca estaba presente, de manera que esto hizo necesario recurrir a un tipo específico de carta, la llamada *consulta*, por la que, de forma resumida se informaba luego al rey del dictamen o *parecer* de los oidores. El secretario, para los asuntos de trámite – que eran la inmensa mayoría -, llevaba un *memorial de relaciones*, com varias decenas de asientos, cada uno com el resumen de un asunto en trámite. En cualquier caso, esta costumbre se encuentra intimamente ligada al creciente aumento del volumen de asuntos que tramitaba la Cámara, de manera que todavia a comienzos del XVI era frecuente que se llevasen los documentos originales aunque fuesen referidos a asuntos intrascendentes (...) Las discusiones o incluso votaciones que se producían entre los oidores rara vez quedaban reflejadas en documento alguno, aunque tampoco es infrecuente toparse com ministros donde se señalan incluso el computo de los sufragios. Lo que hacía el Secretario era tomar nota del dictamen final y preparar luego el texto de la *consulta* que sería elevada al rey, no sin antes haber sido firmada por los oidores que habían participado en el procedimiento. – 2009, p. 17. Nas palavras de José J. Real Díaz, a consulta é «el acto por el cual una institución o individuo, en cumplimiento de un precepto genérico o específico del soberano, lo asesora en un asunto determinado. Por extensión recibió el nombre de consulta el documento en que la institución o individuo transmitia al soberano su consejo en el negocio que le había sido encomendado». – José J. Real Díaz, *Estudio diplomático del documento indiano*, Sevilla, E.E.H.A., 1970, pp. 91-92 *apud* Heredia Herrera, 1972, pp. 3-4.

⁶³ (...) a consulta materializa o ponto de vista do “tribunal” ou “conselho” e automatiza-o em relação à vontade do soberano. Nela o tribunal objectiva os pontos de vista “técnicos” (ou os seus pontos de vista políticos), que assim ganham autonomia em relação aos pontos de vista “políticos” do soberano; através dela, e da sua fundamentação, o “tribunal” pressiona o soberano no sentido de uma certa decisão; e, com ela, constituiu-se uma “memória burocrática” que se imporá ao tribunal e ao próprio monarca. – Cf. Hespanha, 1982, p. 353.

À semelhança dos despachos também os pareceres eram lavrados, inicialmente, em forma de minuta, à parte do processo, para depois serem transpostos, *ipsis verbis*, na estrutura da consulta. Mesmo nessa primeira redacção do escrito os deputados apunham as suas rubricas nos pareceres que correspondiam ao seu voto. Depois, na composição final da consulta, os deputados assinavam como validação do documento por ordem hierárquica, o presidente em primeiro lugar. A minuta podia ser datada ou não e serviria de rascunho, a avaliar pelas rasuras apresentadas. Na habilitação de Manuel Correia a minuta foi elaborada a 14 de Junho de 1741 e a consulta no dia seguinte, com o mesmo número de rubricas e assinaturas⁶⁴.

Numa das petições, a do pedido de pátria comum, de Teodoro André Arvem, lavrou-se o resultado da consulta no dia 18 de Junho de 1749, sendo que esta parece ter sido produzida ou finalizada no dia seguinte⁶⁵. O mesmo se verifica no processo de Teodósio Manuel de Lima, em que se redige, no verso da petição, a fórmula *Consulta a seu favor*, um dia antes da feitura do parecer da Mesa⁶⁶. No processo de Tomé da Costa Barros Pereira de Abreu a informação *Consulta a seu favor* e a respectiva consulta datam do mesmo dia, 30 de Março de 1762⁶⁷. Isto ocorria pelo facto do objecto em análise na reunião dos deputados ser a informação contida na petição e, por isso, lavrava-se logo, neste documento, o deferimento ou não do que havia suplicado o peticionário. Estes três casos demonstram o que poderia ser a ordem sequencial dos procedimentos, atendendo que a data que consta na consulta não correspondia efectivamente ao dia da votação dos deputados. Esta prática confirma-se pelo facto do local e da data serem lavrados pela mão de outra pessoa que não aquela que produziu a consulta. Assim denuncia a grafia e a tonalidade da tinta empregue. O mesmo ocorreu no *Consejo de Indias*⁶⁸. Só depois os ministros da Mesa ratificavam o documento e mencionava-se, sempre, a falta de alguma assinatura.

Durante toda esta tramitação seria normal os pretendentes ao hábito passarem pelo tribunal das Ordens para se inteirarem do estado em que se encontrariam os seus processos, dada a avidez no desfecho dos mesmos para receber a desejada insígnia. Nessas ocasiões eram informados dos documentos e informações em falta e dos impedimentos apurados. O conteúdo dos actos do processo não eram divulgados, assim como provavelmente o teor dos obstáculos. Era uma situação que se mantinha sob sigilo. O habilitando não conhecia a natureza da obstrução, apenas tinha conhecimento que a mesma existia. Criava-se, deste modo, um cenário propício à especulação sobre os impedimentos em causa.

Quando o monarca, na sua resolução, sugeria ao habilitando uma alternativa para suprimir o entrave notificava-se-lhe.

Os impedimentos travavam o processo. Foi o que aconteceu com Mateus Veloso de Sequeira por não se saber a naturalidade da mãe e de que parte do Reino de Castela viera a avó materna. Ao habilitando ordenou-se que declarasse as ditas pátrias para dar continuidade aos procedimentos. Entretanto estava impedido de entrar na Ordem de

⁶⁴ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 2, nº 17.

⁶⁵ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 3, nº 6.

⁶⁶ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 3, nº 2.

⁶⁷ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 2, nº 8.

⁶⁸ La fecha que lleva la consulta es la de su puesta por escrito y no la del día en que se acordo por el Consejo elevar consulta a su majestad. Más aún, la consulta se fecha cuando ésta há alcanzado su perfección diplomática, es decir, cuando incluso há sido validada. Por esta razón esta cláusula – sobre todo el día y el mes – aparece generalmente escrita de otra mano o de otra tinta que el resto del documento. La razón es obvia: cuando se hacía en limpio el documento no se podía prever el momento en que la firmarían los consejeros; así se dejaba en blanco esta fórmula y después se rellenaba. – Heredia Herrera, 1972, p. 7.

Santiago. No sentido de desbloquear a falta de notícias que lhe eram exigidas, o habilitando pediu que sentenciassem as inquirições no estado em que se encontravam, apresentando a certidão de familiar do Santo Ofício do seu avô materno. Após escassos dias recorreu com uma nova petição pedindo o suprimento da falta de notícias em consideração aos serviços prestados pelo seu sogro⁶⁹.

O número de impedimentos podia variar entre um e vários e possíveis que se apontassem em consulta. Por exemplo, Manuel Francisco Mira era ilegítimo, tinha mais de cinquenta anos e os seus avós paternos e maternos tinham exercido ocupações mecânicas⁷⁰.

Quando o despacho não era benéfico ao habilitando desencadeavam-se os pedidos de licença, estipulados nos definitórios, ou outros procedimentos para se chegar à verdade dos factos. Encetavam-se, assim, novas diligências em busca de informações que seriam apreciadas na forma de uma consulta, dando lugar a uma nova provisão e ao auto de habilitação respectivamente. Entretanto, o habilitando poderia apresentar petições para angariar novos elementos que o pudessem abonar no processo. Após junção de todos os documentos lavrava-se novo despacho. Tudo isto dava lugar a novas diligências e a mais trâmites processuais, aumentando as despesas.

Parece ter sido incontestável a notória qualidade e nobreza de Nuno Aleixo de Sousa Silva Meneses e Albuquerque, valendo-lhe diversas dispensas concedidas pelo soberano: nas provanças e habilitações, na maioridade, na falta de folha corrida e da certidão de baptismo, assim como poder professar na Igreja do Mosteiro de Nossa Senhora da Luz⁷¹.

Era prática corrente os habilitandos confrontarem o rei com exemplos de outros processos para se fazerem valer das suas pretensões.

Os impedimentos, por vezes, eram supridos em troca de um donativo (marinheiros para a Armada Real, dinheiro para uma obra pia, etc) proposto pelo rei, pela Mesa ou até pelo próprio habilitando na ânsia de ser condecorado. Nem sempre o monarca concordou com a aplicação de uma multa, em donativo, proposto pela Mesa ou por alguns dos seus deputados. No caso de Nuno Prestes da Silva os deputados propuseram o donativo de dois marinheiros e o rei entendeu que deveria ser um simples quantitativo em dinheiro. No processo de Tomé Correia Soares este propôs oferecer um donativo de dois marinheiros para a Armada Real, o que foi indeferido pelo rei. Assim o habilitando aumentou a fasquia para três marinheiros. A dispensa dos impedimentos acabou por ser de quatro mil cruzados para uma obra pia⁷².

Muitas vezes as habilitações só podiam ser aprovadas se houvesse dispensa dos impedimentos, o que nem sempre se concretizava e arrastava-se no tempo o desfecho do processo⁷³.

Mesmo para quem estava habilitado pelo Santo Ofício não era fácil a habilitação nas Ordens Militares. Não bastava a pureza de sangue, a qualidade também era importante, apesar de poder ser dispensada pelo monarca.

A consulta poderia ser produzida bem antes desta fase processual, durante um pedido de licença para pátria comum, por exemplo. Vejamos, Tomás José Codmor apresentou uma petição, requerendo ao rei que lhe concedesse pátria comum pelo facto dos seus pais e avós serem naturais da Irlanda. Para tomar uma decisão o monarca pediu o

⁶⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Santiago*, letra M, mç. 4, nº 96.

⁷⁰ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 42, nº 18.

⁷¹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra N, mç. 3, nº 19.

⁷² Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 6, nº 56.

⁷³ Ver Olival, 2001, p. 164.

parecer à Mesa da Consciência e Ordens, dando lugar à consulta elaborada por este tribunal⁷⁴.

Na consulta era aposto o despacho régio que, por norma, se traduzia em fórmulas como: *Está bem*; *Como parece à Mesa*. Porém, nem sempre existia a concordância entre o rei e o tribunal das Ordens e nem sempre o monarca seguia o parecer do tribunal na sua decisão. O lugar-comum *Está bem* também era formulado na documentação castelhana.

O **decreto**⁷⁵ consistia numa ordem expressa pelo soberano, assinado por si com uma rubrica, ao tribunal das Ordens para que deste se expedissem as disposições para a sua execução⁷⁶. Podia acrescentar, modificar ou revogar alguma lei, estabelecer um direito novo ou algo a respeito de uma pessoa, uma instituição ou um negócio particular⁷⁷. A **resolução** régia traduzia-se na decisão do soberano, em especial as que eram feitas nas consultas⁷⁸.

No final, era lavrado o despacho decisório, rubricado pelos deputados.

Um processo poderia alcançar vários despachos ao longo da sua tramitação administrativa, resultantes dos impedimentos ou falta de notícias. No processo de Marçal Pereira Galvão lavrou-se um total de oito despachos, o que obrigou a um reforço do depósito a partir do sexto, para as diligências ainda a fazer⁷⁹. O término do processo dependia das contas encerradas.

Conclusão

A tomada de decisão apoiava-se nas informações que eram facultadas, recolhidas e confirmadas, em diversas circunstâncias, nas várias operações que constituíam o processo de habilitação a um hábito das ordens militares. Nem sempre era linear o poder decisório do monarca, baseado nas informações que lhe eram facultadas. Assim como também, nem sempre o soberano partilhava da mesma opinião que os deputados da Mesa. Ao longo destas várias fases, que envolviam recursos humanos, financeiros, os informacionais eram de extrema importância para manter a dinâmica institucional. O tribunal das Ordens constituía uma organização com necessidades de informação, quer arquivada, quer a que correntemente se recolhiamos inquéritos realizados no âmbito dos respectivos processos. A habilitação envolvia um conjunto de intervenientes (comissários, deputados e monarca) que procuravam recolher, tratar e interpretar a informação de acordo com as suas funções e actividades no processo.

Globalmente o circuito descrito fazia parte de um sistema complexo, capaz de interagir com elos à distância e de superar esta dificuldade geográfica com êxito. Este facto deve ser realçado tendo em linha de conta que se tratava de informação sigilosa e respeitante a pessoas em contexto de disputa por um distintivo apetecível e que marcava o seu estatuto social.

⁷⁴ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra T, mç. 1, nº 8.

⁷⁵ Em especial se diz Decreto à resolução primária do Rei só por ele assinada com a sua Rubrica. – Sousa, 1827.

⁷⁶ Pedro Luis Lorenzo Cadarso refere: El rey (o quien actuase en su nombre) resolvía el asunto mediante un *Real Decreto*, dirigido usualmente al Secretario, el cual procedía entonces a ejecutar lo dispuesto y, en su caso, a elaborar los documentos pertinentes, normalmente cédulas o provisiones, para comunicar la resolución. – *Op. cit.*, pp. 17-18.

⁷⁷ Ver Belloto, 2002, p. 63.

⁷⁸ Resoluções Regias se podem dizer em geral todas as Determinações do Soberano: mas em especial, e em sentido exacto se dá este nome áquelas Determinações do Príncipe, em que elle resolve deferindo ás Consultas, que lhe fazem os Tribunaes. – Sousa, *Op. cit.*.

⁷⁹ Cf. ANTT, MCO, *Habilitações da Ordem de Cristo*, letra M, mç. 37, nº 3.

Neste traçado, havia tipologias documentais específicas e outras que eram idênticas a outros sistemas semelhantes da época, como era o caso do Santo Ofício. Estas últimas constituíam a maioria. Entre as poucas específicas refira-se a consulta de conta. No entanto, mesmo esta não deixava de ser uma consulta, como tantas outras tramitadas no âmbito do sistema polissinodal.

Bibliografia

-Belloto, Heloísa Liberalli (2002) *Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado e Imprensa Oficial do Estado.

-Figueirôa-Rêgo, João (2010), The Holy Office and the Mesa da Consciência e ordens: social networks and the granting of offices (seventeenth and eighteenth centuries). *Portuguese Studies Review*. Vol. 18, pp. 9-28.

-Glesener, Thomas (2002), Poder y sociabilidad: las élites flamencas en España a través de los expedientes de las Órdenes Militares (siglo XVIII). In Manuel Herrero Sánchez, Ana Crespo Solana (Coords.), *España y las 17 provincias de los Países Bajos: una revisión historiográfica (XVI-XVIII)*. (Vol. 1, pp. 167-188). Córdoba: Universidad de Córdoba - Serv. de Publicaciones.

-Heredia Herrera, Antonia (1972), *Catalogo de las consultas del Consejo de Indias*. (Vol1). Madrid: Dirección General de Archivos y Bibliotecas.

-Hespanha, António Manuel (1982), *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Livraria Almedina.

-Hespanha, António Manuel (1984), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-Hespanha, António Manuel (1994), *As Vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina.

-López Gómez, Pedro, Gallego Domínguez, Olga (2007) *El documento de archivo*. A Coruña: Universidade da Coruña.

-Lorenzo Cadarso, Pedro Luis (2009), *Estudio diplomático de la evolución del expediente administrativo en la Edad Moderna: el ejemplo del nombramiento de corregidores de Badajoz*. Cáceres: Universidad de Extremadura.

-Neves, Guilherme Pereira das (1997), *E Receberá Mercê: A Mesa da Consciência e Ordens e o Clero Secular no Brasil. 1808-1828*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

-Olival, Fernanda (2001). *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar.

-Olival, Fernanda (2004), Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 4, pp. 151-182.

-Olival, Fernanda (2010). Em torno da religiosidade dos freires cavaleiros (séculos XVI-XVIII). In Isabel Cristina F. Fernandes (Coord.), *Ordens Militares e Religiosidade. Homenagem ao professor José Mattoso* (pp. 51-72). Palmela: Câmara Municipal de Palmela.

-Olival, Fernanda, Garcia, Leonor Dias, Lopes, Bruno, Sequeira, Ofélia (2013), Testemunhar e ser testemunha em processos de habilitação (Portugal, século XVIII). In Ana Isabel López-Salazar, Fernanda Olival, João Figueirôa-Rêgo (coords.), *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares (séculos XVI-XIX)*(pp. 315-349). Casal de Cambra: Caleidoscópio.

-Silva, Armando Malheiro da (2006), *A Informação. Da compreensão do fenómeno e construção do objecto científico*. Porto: Edições Afrontamento/CETAC.

-Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1827),*Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*.(Vols. 1-3). Lisboa: Typographia Rollandiana.